



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PI

<p>PROJETO DE LEI 1.843/2010</p>	<p>DISTRIBUIÇÃO</p> <p><i>Dep. Ex. Sisd.</i></p> <p>AS COMISSÕES</p> <p>EM 17/08/10</p> <p>COMISSÃO DE</p> <p>CONSTIT. JUSTIÇA</p> <p>E PEDAGOGIA</p> <p>EM 17/08/10</p>
<p>1.843/2010 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei 8.680, de 04 de novembro de 2008, que fixa o subsídio de Defensor Público do Estado da Paraíba, o inciso IV ao artigo 4º e o artigo 4º - A e da outras providências</p>	<p>A Casa Civil em 01/09/2010 Prazo Constitucional: 23/09/2010 Lei nº: 9219 de 19/09/10 DO de: 15/09/2010</p>
<p>NRA.</p> <div data-bbox="454 1285 875 1572" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>APROVADO O PARECER PROFERIDO PELO DEP. <i>FERNANDO MORAIS</i></p> <p>PELA COMISSÃO: <i>AC JUSTIÇA</i></p> <p>NA SESSÃO DO DIA: <i>31/08/2010</i></p> <p>1º SECRETÁRIO</p> </div>	
<div data-bbox="470 1676 892 1940" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>APROVADO O PARECER PROFERIDO PELO DEP. <i>MARIANO QUEIROZ</i></p> <p>PELA COMISSÃO: <i>AMM - F. DE M. P. M. C.</i></p> <p>NA SESSÃO DO DIA: <i>31/08/2010</i></p> <p>1º SECRETÁRIO</p> </div>	<p>DIGITALIZADO</p>
<div data-bbox="569 1974 999 2238" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>APROVADO O PARECER PROFERIDO PELO DEP. <i>JOÃO BORGES</i></p> <p>PELA COMISSÃO: <i>ORÇAMENTO</i></p> <p>NA SESSÃO DO DIA: <i>31/08/2010</i></p> <p>1º SECRETÁRIO</p> </div>	<p>Gerente 17.08.10</p>

16

Handwritten signature and scribbles



ESTADO DA PARAÍBA

A Divisão de Assistência ao Plenário

Ed. 13 / 08 / 10

Handwritten signature
Fernando Gouveia de Albuquerque
Secretário Legislativo



MENSAGEM Nº. 042/2010

João Pessoa, 13 de Agosto de 2010

**Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO MARCELO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei n.º 8.680, de 04 de novembro de 2008.

A atuação da Defensoria Pública ocorre mediante o exercício da instituição como forma permanente e essencial a função jurisdicional do Estado, através de seus atores – os Defensores Públicos.

Dentro desta perspectiva, a atuação dos seus integrantes fica condicionada a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba, a qual impõe a seus inscritos a obrigatoriedade do pagamento da anualidade, não sendo crível a desobediência a tal preceito cominatório, aos operadores do direito.

Assim, a despesa com a anuidade sem qualquer proveito para o Defensor Público, passa a ser devida em decorrência do cargo, portanto, é medida de Justiça o pagamento do imposto pelo Estado, porquanto, do contrario, ocorreria uma redução anual nos subsídios, justificando-se, destarte, o reembolso proposto no Projeto de Lei em apenso.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA

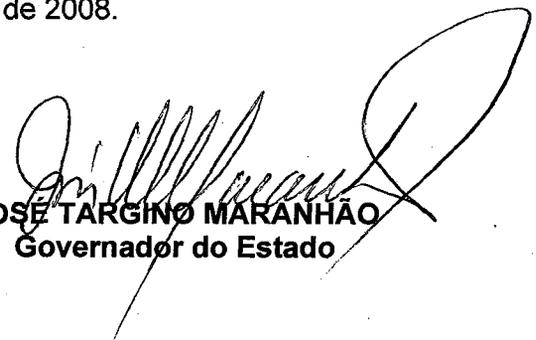


Por outra banda, no desempenho das suas funções institucionais, tendo como objetivo mor, a primazia da dignidade da pessoa e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, bem como, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é curial que àqueles que prestam tais serviços de incomensurável magnitude, devem ter condições adequadas de trabalho e qualidade de vida, de modo que seja revertido na excelência da prestação dos serviços prestados aos assistidos, sendo necessário ter em vista um programa de melhor qualidade de vida aos Defensores Públicos.

O auxílio-alimentação, que será devido somente nos dias efetivamente trabalhados, e um plano de saúde são indispensáveis à qualidade de vida para o exercício das funções a si atribuídas.

Declina-se, ainda, que é inegável o ambiente perigoso dos que atuam nos presídios, circunstância esta que impõe o reconhecimento do adicional de periculosidade, como sói ocorrer com diversas outras categorias que labutam em tais circunstâncias.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta da alteração da Lei nº. 8.680, de 04 de novembro de 2008.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 1.843 DE DE DE 2010

Acresce à Lei 8.680, de 04 de novembro de 2008, que fixa o subsídio de Defensor Público do Estado da Paraíba, o inciso IV ao artigo 4º e o artigo 4º-A e da outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 8.680, de 04 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“.....
IV – Adicionais de periculosidade devidos em decorrência do desempenho das funções nos presídios, em percentuais variáveis de 10% a 15%, sobre o valor do subsídio do Defensor Público designado”.

Art. 2º A Lei 8.680, de 04 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 4º A:

“**Art. 4º-A** Aos Defensores Públicos no exercício de suas funções institucionais, são assegurados, com natureza indenizatória e sem incidências de contribuições, vedada a cumulação com outras parcelas de igual natureza ou idêntica finalidade:

I – auxílio-alimentação: relativo à cobertura de despesa com alimentação durante a jornada de trabalho, concedido em pecúnia ao Defensor Público em atividade, equivalente ao preço de uma refeição multiplicado pelo número de dias úteis trabalhados no mês, deduzido de eventuais diárias.

II – auxílio-moradia: destinado à compensação de despesa com locação de imóvel em outra localidade de serviço do Defensor Público em atividade, quando decorrer do interesse público, ainda que em caráter temporário, concedido em pecúnia,



ESTADO DA PARAÍBA

no montante da mensalidade locatícia até o limite de 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio.

III – auxílio saúde: destinado à cobertura parcial ou total da despesa do Defensor Público com plano de saúde e assistência médica de sua livre escolha até o limite de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público de Segunda Entrância.

IV – anuidade da OAB/PB: reembolso anual ao Defensor Público em atividade, mediante exibição do comprovante de quitação, para atender à exigência legal da anuidade obrigatória devida à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, secção da Paraíba, pelo exercício profissional (Lei 8.906/94).

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral fixará através de Resolução os critérios, condições e requisitos para concessão dos auxílios referidos nos incisos I, II e III, deste artigo, e o estabelecimento de mecanismos de controle e de aferição dos valores necessários à cobertura das despesas e a forma de sua comprovação pelos Defensores Públicos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
de 2010; 122 da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

APROVADO EM júri TURNO certa JUN 2010
EM 31-08-2010

Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei Ordinária nº ~~31~~ /2010
(Autoria: Poder Executivo)

Acresce à Lei 8.680, de 04 de novembro de 2008, que fixa o subsídio do Defensor Público do Estado da Paraíba, o inciso IV ao artigo 4º e o artigo 4º-A e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO GERVÁSIO AGRIPINO MAIA **PARTIDO: PMDB**

EMENDA Nº: 01 **TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA** **DATA: 20/08/2010**

Altera-se a redação do inciso III do artigo 4º-A, mencionado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº de 2010, conferindo-lhe a redação abaixo:

“III – Auxílio saúde: destinado à cobertura parcial ou total da despesa do Defensor Público com plano de saúde e assistência médica de sua livre escolha até o limite de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público Especial que atua na Segunda Instância.”

JUSTIFICATIVA

A modificação da parte final do artigo 4º-A, III visa a retificar a imprecisão do texto original da propositura legislativa que fixava, a título de indenização, a cobertura das despesas com saúde dos Defensores até o limite de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público de “Segunda Entrância”. Em verdade, o intuito é estabelecer como critério para o ressarcimento o subsídio do Defensor Público “Especial que atua na Segunda Instância”.

Em razão do exposto, mostra-se imperiosa a pequena modificação legislativa com o escopo de atender aos reclames da classe laboral dos Defensores Públicos, que tanto contribuem para a efetivação da justiça no nosso Estado.


GERVASIO AGRIPINO MAIA
Deputado Estadual

APROVADO EM TURNO
EM 21 / 08 / 2010
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 5.843
Em 18/08/2010
P/ Marluce
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/08/2010
P/ Marluce
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/08/2010.
P/ Marluce
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/08/2010
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZENÓBIO TOLLINO
Em 23/8/2010
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno
Em 31/08/2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário



OFÍCIO Nº 2426 /2010 CCG/ GSG

João Pessoa, 24 de agosto de 2010.

**A Vossa Excelência
DEPUTADO RICARDO MARCELO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, refiro-me à Mensagem nº. 042/2010, subscrita pelo Excelentíssimo Governador do Estado, que foi enviada à Casa de Epitácio Pessoa no dia 13 de agosto do corrente, para apreciação de proposta de alteração da Lei nº. 8.680, de 04 de novembro de 2008, de que trata de matéria inerente aos Defensores Públicos do Estado da Paraíba.

Destarte, sirvo-me do presente para complementar as informações já fornecidas, acusando que a aludida proposta legislativa partiu de uma decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado da Paraíba, que por gozar de autonomia funcional e administrativa, na forma do art. 97-B, § 5º da Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994, dispõe de discricionariedade para deliberar sobre a matéria.

Não obstante, a matéria foi apresentada pelo chefe do Poder Executivo, posto que, este, nos termos da Constituição, é que tem poder de iniciar o devido processo legislativo. Ao ensejo, encaminho o Ofício n.º 356/2010 –DPEP/GDPG, que dispõe sobre o tema em questão.

Sem mais para o momento, manifesto protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

INALDO ROCHA LEITÃO
Secretário de Estado do Governo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Presidente do Conselho Superior

Ofício nº. 356/2010 – DPEP/GDPG.

João Pessoa (PB), 02 de agosto de 2010.

A Sua Excelência, o Senhor,
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
João Pessoa – Paraíba.

Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de enviar proposta de alteração da Lei nº. 8.680, de 4 de novembro de 2008, a qual estabelece os subsídios dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba, ***Ad Referendum*** do Conselho Superior.

Em virtude do labor institucional desenvolvido, não obstante, as prementes necessidades, se faz necessário desenvolver aos subsídios dos Defensores Públicos, os seguintes incrementos: Adicionais de periculosidade, auxílio-alimentação, auxílio-moradia, auxílio-saúde e anuidade da OAB/PB.

Vale dizer que diversas outras categorias, já recebem tais benefícios v.g. membros do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas, Ministério Público, etc.

Como as decisões do Conselho Superior, fundada em sua autonomia funcional e administrativa, têm eficácia plena e executoriedade imediata, na forma do § 5º, do artigo 97-B, da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete da Defensora Pública Geral

Lei Complementar nº. 80/94, com as alterações da Lei Complementar nº. 132/2009, entretanto, em se tratando de matéria atinente às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, tem que passar pelo crivo do Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência, a proposta do Colegiado, para posterior envio ao Poder Legislativo.


ELSON PESSOA DE CARVALHO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

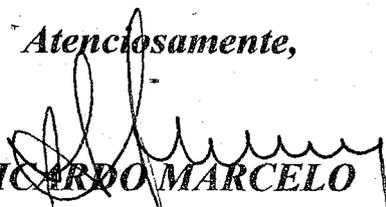
Ofício nº 1051/2010

João Pessoa, 31 de agosto de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.843/2010 de sua autoria que "Acréscce a Lei nº 8.680, de 04 de novembro de 2008, que fixa o subsídio de Defensor Público do Estado da Paraíba, o inciso IV ao artigo 4º e o artigo 4º-A e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 1051/2010
PROJETO DE LEI N° 1.843/2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Acresce a Lei n° 8.680, de 04 de novembro de 2008, que fixa o subsídio de Defensor Público do Estado da Paraíba, o inciso IV ao artigo 4° e o artigo 4°-A e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° O artigo 4° da Lei n° 8.680, de 04 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“.....

IV - Adicionais de periculosidade devidos em decorrência do desempenho das funções nos presídios, em percentuais variáveis de 10% a 15%, sobre o valor do subsídio do Defensor Público designado”.

Art. 2° A Lei 8.680, de 04 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 4°- A:

“**Art. 4°- A** Aos Defensores Públicos no exercício de suas funções institucionais, são assegurados, com natureza indenizatória e sem incidências de contribuições, vedada a cumulação com outras parcelas de igual natureza ou idêntica finalidade:

I - auxílio-alimentação: relativo à cobertura de despesa com alimentação durante a jornada de trabalho, concedido em pecúnia ao Defensor Público em atividade, equivalente ao preço de uma refeição multiplicado pelo número de dias úteis trabalhados no mês, deduzido de eventuais diárias;

II- auxílio-moradia: destinado à compensação de despesa com locação de imóvel em outra localidade de serviço do Defensor Público em atividade, quando decorrer do interesse público, ainda que em caráter temporário, concedido em pecúnia, no montante da mensalidade locatícia até o limite de 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio;

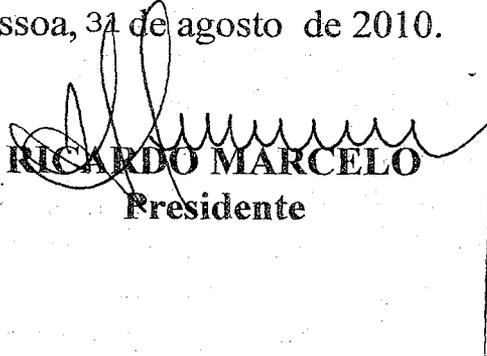
III - auxílio saúde: destinado à cobertura parcial ou total da despesa do Defensor Público com plano de saúde e assistência médica de sua livre escolha até o limite de 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público Especial que atua na Segunda Instância;

IV - anuidade da OAB/PB: reembolso anual ao Defensor Público em atividade, mediante exibição do comprovante de quitação, para atender à exigência legal da anuidade obrigatória devida à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba, pelo exercício profissional (Lei 8.906/94).

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral fixará através de Resolução os critérios, condições e requisitos para concessão dos auxílios referidos nos incisos I, II e III, deste artigo, e o estabelecimento de mecanismos de controle e de aferição dos valores necessários à cobertura das despesas e a forma de sua comprovação pelos Defensores Públicos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de agosto de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente